



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720382/2016-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.224 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 29/02/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO
DESCONFORME COM A LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INCIDÊNCIA.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga em desacordo com a Lei n. 10.101/2000, integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições.

Caso em que constatada a inexistência de regras claras e objetivas, ladeada ao pagamento de PLR em valores desproporcionais ao rendimentos dos respectivos empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento com base na primeira matéria, restando prejudicada a análise da segunda matéria. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, aí incluída a GIL/RAT, sobre os valores de remunerações pagas aos segurados empregados a título de PLR em desacordo com a lei.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 248/275.

Impugnado o lançamento às fls. 282/322, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou-o procedente às fls. 611/636, por meio do acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 29/02/2012

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A participação nos lucros ou resultados só pode ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias quando paga pela empresa em total conformidade com a lei específica que disciplina a matéria.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

A responsabilidade tributária da empresa que sucede outra por incorporação abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é parte integrante do crédito tributário e, nessa condição, está sujeita à incidência dos juros de mora, conforme previsto nos artigos 113, § 1º, 139, e 161 do Código Tributário Nacional.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 644/689, que foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção, ocasião em que foi negado provimento ao recurso por meio do acórdão 2201-004.942 – fls. 733/756.

Inconformado, o autuado apresentou Embargos de Declaração às fls. 765/777, suscitando omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, mas que foram rejeitados pela presidência da Turma às fls. 812/821.

Ainda inconformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 830/872, pugnando pelo seu conhecimento e provimento com vistas ao cancelamento da cobrança e, subsidiariamente, na hipótese de o resultado do julgamento desta C. Turma dar-se por voto de qualidade do Presidente da Turma, nos termos do art. 25, §9º do Decreto nº 70.235/72 e art. 54

do RICARF, que seja cancelada a autuação, na parte em que remanescente, ou afastadas as penalidades impostas, com fulcro no art. 112 do CTN.

Em **21/10/19** - às fls. 1236/1245 - foi negado seguimento ao recurso pela presidência da câmara recorrida. Registre-se, aqui, que também foi negado seguimento quanto à matéria “cancelamento das autuações em caso de empate quando do julgamento do recurso especial, com fulcro no art. 112 do CTN”

Ainda irresignado, o sujeito passivo aviou Agravo às fls. 1254/1275, que foi acolhido pela Presidência da CSRF, a fim de que fosse dado seguimento ao recurso no tocante às matérias **“existência de regras claras e objetivas no plano para pagamento de PLR”** e **“discrepância nos valores pagos a título de PLR”** – fls. 1298/1305.

Intimada do recurso interposto em 21/3/20 (processo movimentado em 20/2/20 – fl. 1306), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 6/3/20 (fl. 1327), às fls. 1307/1314, propugnando fosse negado provimento ao recurso manejado.

Na mesma oportunidade, apresentou REsp de forma adesiva às fls. 1315/1326, requerendo fosse conhecido e provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido no ponto objeto da insurgência.

Em **2/6/20** - às fls. 1330/1336 - foi negado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional pela Presidência da Câmara recorrida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Sujeito Passivo tomou ciência do despacho que rejeitara seus embargos tempestivos em 24/7/19 (fl. 827) e apresentou seu recurso tempestivamente em 7/8/19, consoante se denota de fl. 828. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias **“existência de regras claras e objetivas no plano para pagamento de PLR”** e **“discrepância nos valores pagos a título de PLR”**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Contexto

Passando ao caso e como já relatado acima, a empresa foi autuada em razão das deficiências apontadas pelo Fisco na PLR por ela instituída e paga.

Apurou o autuante, em conclusão, que *“as verbas pagas pela empresa a título de PLR, nada mais são do que instrumento de premiação/bonificação/comissão ou qualquer que seja a sua nomenclatura, travestido de PLR, com nítido caráter retributivo e em substituição salarial.”*

Para tanto, identificou, em resumo, as seguintes irregularidades no acordo:

1 - Ilegitimidade da Comissão que negociara o acordo, já que seria a própria diretoria da empresa que escolheria os membros da comissão, ou seja, os integrantes da Comissão de Empregados não seriam eleitos por seus pares;

II – não teria havido a participação efetiva de representante sindical no acordo, por diversas razões¹;

III – Não existência de regras claras e objetivas, eis que, dentre outros pontos, haveria critérios subjetivos aplicados na determinação do cumprimento das metas, tornando impossível a aferição *a posteriori* por critérios objetivos, conforme preconiza o § 1º, do art. 2º da Lei nº 10.101/00; e

IV – Discrepância entre a PLR paga e os respectivos salários-base dos empregados que, em alguns casos, excedia a mais de 50 vezes o valor pago a título de salário.

¹ EXTRAÍDO DO RELATÓRIO FISCAL

a) Não integrou de fato a Comissão que celebrou o Termo de PLR datado de 22/03/2011, requisito exigido pela lei, a despeito de constar escrito no Termo que a Comissão é integrada pelos representantes do sindicato, Srs. Paulo Roberto Caixeta e Marcelo Giantomaso Cordeiro de Araujo;

b) Nenhum representante do sindicato esteve presente, portanto não participou, de qualquer reunião realizada relativa ao acordo de PLR. Não compareceu à reunião que nomeou os membros da Comissão, da qual deveria ser, por exigência legal, um de seus membros. Tampouco compareceu à reunião de posse dos membros da Comissão, nem à reunião para discussão e deliberação sobre o Termo de PLR;

c) Não há qualquer evidência de que a minuta do acordo foi enviada de fato ao sindicato da categoria dos empregados, para ciência, análise e considerações; o que ocorreu foi apenas a remessa “a posteriori” ao sindicato do Termo de PLR para arquivamento, fato esse comprovado por Carta emitida pelo próprio sindicato (ver item 5.30);

d) Não houve qualquer participação do sindicato na celebração do Termo de PLR em 22/03/2011, o qual somente foi assinado posteriormente à celebração do mesmo por seus representantes, Srs. Paulo Roberto Caixeta e Marcelo Giantomaso Cordeiro de Araujo, fato este comprovado pela data de 11/04/2011, aposta ao lado da assinatura do Sr. Marcelo Giantomaso;

e) Embora a empresa alegue que o sindicato foi convidado a participar de todas as reuniões, nenhum documento comprobatório de tal convite foi apresentado.

Como bem apontado pelo relator do recorrido, o julgador de primeira instância afastou a suposta irregularidade no tocante à ilegitimidade da Comissão de Empregados, restando controvertido, até o julgamento neste Conselho, as inconsistências elencadas nos itens II a IV acima.

Ocorre que após afastar a acusação atinente à ausência de representante sindical nas negociações, o colegiado recorrido houve por bem cancelar as outras duas últimas, com enforque nos seguintes argumentos:

Ausência de Regras Claras e Objetivas:

[...]

Entretanto, entendimento desfavorável à tese da recorrente foi assentado pela DRJ nos seguintes termos:

Um dos critérios para pagamento da PLR era a Avaliação de Desempenho, cuja estrutura era composta por “Resultados” e “Competências”. Os “Resultados” eram os previstos nos Anexos I e II. Já as “Competências” estão previstas de forma totalmente genérica, como um “conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que possibilitam o desempenho de determinada função e o alcance de resultados concretos”.

Fica evidente que o Termo do PLR não definiu quais seriam as competências para cada cargo e área de atuação, nem quais seriam os critérios de verificação do atendimento dessas competências. Foi feita apenas uma remissão ao “Dicionário de Competências” constante da intranet da empresa, o que leva à conclusão de que esse elemento da Avaliação de Desempenho não foi definido de forma clara e objetiva. Na verdade, pelo que consta no Termo de PLR, esse item nem foi objeto de negociação entre empresa e empregados, pois na prática a definição ficou a critério da empresa (que evidentemente é responsável pelo conteúdo do seu portal de intranet).

De fato, a sucedida da recorrente utiliza fórmulas com bases de cálculo desconhecidas e não previamente definidas como, por exemplo, o Valor Referencial Individual (VRI). Em razão disso, o empregado não consegue estimar o valor de sua parcela de PLR e não sabe previamente, portanto, qual o incentivo receberá pela melhoria dos resultados ou do lucro.

Assim, não existia critério de avaliação claro e objetivo, em uma evidente infringência à Lei nº 10.101/2000, mais especificamente ao § 1º do art. 2º:

[...]

É forçoso reconhecer que não existiram metas claras e objetivas no plano de PLR da recorrente. A forma encontrada pela empresa para avaliar o alcance das metas institucionais não poderia ser mensurada pelo empregado.

Destarte, entendo que a autoridade lançadora agiu com acerto ao considerar o PLR da recorrente em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.

Discrepância nos valores pagos a título de PLR:

É certo que a lei não limita os pagamentos de PLR ao empregado, mas a mesma é taxativa ao prevê que tais pagamentos não podem substituir ou complementar a remuneração do empregados.

A Lei nº 10.101/2000 em seu art. 3º veda expressamente que a PLR substitua ou complemente a remuneração do obreiro. Cabe ao intérprete analisar caso a caso, a tentativa de burla à lei. Não me parece razoável e proporcional que um empregado auferindo pouco mais de R\$ 1.000,00 mensais, como foi o caso de Julio Cesar Botega, possa receber R\$ 46.633,04 anuais de PLR, valor esse que corresponde a mais de 40 (quarenta) vezes o seu salário mensal, sem que isso não possa ser caracterizado como uma remuneração disfarçada.

A planilha de fls. 183/230 aponta a discrepância entre a PLR e os salários pagos a vários empregados nos anos de 2012. Para esses obreiros, a meu ver, restou caracterizada a PLR como substituto ou complemento da remuneração, posto que as parcelas recebidas do programa pela sua proporção representavam uma contraprestação pelo trabalho ordinário realizado mensalmente, e não um plus pecuniário pelo incremento produtivo, resultante da integração entre o capital e o trabalho.

Destarte, é imperioso reconhecer que os pagamentos efetuados sob o manto da imunidade, devem ser considerados como integrantes do salário de contribuição, eis que pagos em desacordo com os ditames estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

Pois bem. Feito o breve resumo, passo à análise do conhecimento do recurso.

Conhecimento.

Ausência de Regras Claras e Objetivas:

Nesse ponto, a recorrente procurou refutar, uma a uma, as razões expostas pelo colegiado *a quo* em função das quais entendera inexistir regras claras e objetivas no acordo de PLR sob exame. Indicou, para essa matéria, os acórdãos de nº **2202-005.193** e **2301-003.755** como paradigmas representativos do dissídio jurisprudencial.

A presidente da Câmara recorrida havia negado seguimento ao recurso, após asseverar, acertadamente, que a decisão objurgada considerou duas circunstâncias que conduziram à conclusão de que inexistiram regras claras e objetivas no plano de PLR, quais sejam:

- a) **Previsão de regras em documento apartado** - Os *resultados* a serem alcançados estariam previstos apenas nos anexos I e II do acordo; e
- b) **Impossibilidade dos empregados de acompanharem o cumprimento das metas.** - As *competências* estariam previstas apenas de forma totalmente genérica, como um “conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que possibilitam o desempenho de determinada função e o alcance de resultados concretos”, sendo certo que haveria, no acordo, apenas uma remissão ao “*Dicionário de Competências*” constante da *intranet* da empresa, o que, por mais esse motivo, levou à conclusão de que esse elemento da Avaliação de Desempenho não teria sido definido de forma clara e objetiva. Ainda assentou a decisão recorrida que a autuada utilizara fórmulas com bases de cálculo desconhecidas e não previamente definidas como, por exemplo, o Valor Referencial Individual (VRI).

Logo em seguida, examinando os paradigmáticos indicados, concluiu que enquanto no **primeiro** acórdão paradigma tratou-se apenas da existência de metas em documento em apartado, não se pronunciando acerca de regras desconhecidas pelos empregados; no **segundo** concluiu-se que os parâmetros, havidos como de difícil compreensão pelo colegiado recorrido,

teriam sido considerados regulares por aquele outro colegiado, não se manifestando acerca de metas constantes fora do acordo e lançadas na intranet da empresa, como se verificou no caso em tela.

Todavia, a Presidência desta CSRF houve por bem acolher o Agravo interposto para dar seguimento ao recuso. Naquela oportunidade, firmou o entendimento de que:

A bem da verdade, a demonstração da divergência deve contemplar os dois óbices apontados no acórdão recorrido, quer isto seja atendido integralmente com um só paradigma, ou com dois. É incontroverso que o primeiro paradigma é suficiente para demonstrar a divergência em relação ao primeiro óbice.

Quanto ao entendimento acima, este colegiado, em recente julgado, refiro-me ao acórdão **9202-010.901, de 26/7/23**, refutou a tentativa de que fosse devolvido matéria que envolvia valoração de provas, mediante a estratificação das razões de decidir do recorrido, para que fossem apresentados tantos paradigmas, inclusive de colegiados distintos, quantos fossem essas razões de decidir, fazendo-se necessária a conjugação de todos os demais colegiados para fazer crer uma similitude fática com vistas a contrapor os argumentos do acórdão hostilizado em relação à matéria.

Com efeito, parece-me que o paradigma adequando seria aquele que, tratando da mesma matéria em relação a plano com as características do destes autos, decidira por considerá-lo regular quanto a este aspecto.

E nesse sentido, tanto o despacho agravado quanto o de agravo, entenderam que o primeiro paradigma não abordaria situação similar a destes autos. Confira-se o excerto a seguir, extraído do despacho de agravo:

Efetivamente, o primeiro paradigma não aborda uma situação similar à do recorrido no que toca à impossibilidade de os empregados conhecerem previamente como será calculado sua parcela de PLR.

Com isso, resta-nos examinar o segundo paradigma, acórdão **2301-003.755**.

O despacho de Agravo, após destacar que referido julgado abordara plano do mesmo contribuinte em outro período de apuração, concluiu que a divergência estaria evidenciada em razão do tratamento dado pelos colegiados envolvidos às regras postas nos planos. Enquanto aqui, entendeu-se tratar de regras de difícil compreensão por parte dos envolvidos; lá, que essa eventual complexidade deveria levar em conta a experiência que possuem as partes acerca do assunto, não importando o quão complexo sejam as regras aos olhos do autuante (Fisco).

Todavia, conforme salientado linhas acima, um fator preponderante para a manutenção do lançamento pelo colegiado recorrido residiu não apenas na propalada complexidade do entendimento das regras, de fato afastada pelo colegiado paradigmático, mas também no fato de o *conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que possibilitam o desempenho de determinada função e o alcance de resultados concretos*”, não constarem do acordo, mas apenas uma remissão ao “*Dicionário de Competências*” constante da intranet da empresa.

E, nesse ponto, a “Cláusula quarta – Estrutura da Avaliação de Desempenho” do acordo de PLR do paradigma continha previsão similar a que se tem no recorrido, nos seguintes termos:

Competências: é um conjunto de Conhecimentos, Habilidades e Atitudes que possibilitam o desempenho de determinada função e o alcance de resultados concretos. As competências são previamente definidas conforme o cargo e a área de atuação e estão descritas no Dicionário de

Competências o qual está disponível a todos os **EMPREGADOS** na Intranet da **EMPRESA**: Portal Departamental>Recursos Humanos>Pasta de Avaliação de Desempenho, o qual integra o presente Anexo para todos os fins de direito.

Nesse rumo, reputo acertado o despacho de agravo que concluiu por dar seguimento ao recurso com esteio nesse paradigma **2301-003.755**, motivo pelo qual, encaminho por conhecer do apelo especial.

Discrepância nos valores pagos a título de PLR:

Quanto a esta matéria, a tese defensiva resume-se à inexistência de imposição legal para o pagamento da PLR observando-se eventual limite de proporcionalidade em relação à remuneração dos empregados.

Nesse rumo, indicou os acórdãos **2202-005.193** e **2301-003.755** como paradigmas representativos da divergência jurisprudencial que pretende ver resolvida a seu favor.

Cumprе destacar aqui, que a Presidência da Câmara recorrida admitiu, diga-se, acertadamente, demonstrada a divergência jurisprudencial no tocante a esta matéria, mas que em razão do não seguimento em relação à anterior, concluiu por negar seguimento ao recurso, já que se tratavam de matérias autônomas que, *de per si*, seriam suficientes à manutenção do recorrido.

Com efeito, corroboro o despacho de prévia admissibilidade e encaminho por conhecer do recurso quanto a esta matéria, destacando-se o seguinte excerto daquele despacho:

De fato, o paradigma dá interpretação da Lei 10.101/2000 divergente daquela adotada no recorrido. Enquanto neste adotou-se a tese de que, havendo desproporção entre o salário do empregado e o valor pago a título de PLR, a lei de regência resta descumprida; ao passo que no paradigma o entendimento firmado foi no sentido de que não há qualquer baliza legal ao valor a ser pago a título de PLR.

Mérito.

Ausência de Regras Claras e Objetivas:

Quanto ao mérito e como citado alhures, o autuado buscou refutar uma a uma as irregularidades apontadas pelo autuante.

Pois bem.

Cumprе destacar, de plano, que se trata de período anterior à vigência da Reforma Trabalhista, o que significa dizer haver uma significativa diferença em termos tributários entre se pagar prêmio por desempenho e se pagar PLR na forma dos artigos 1º a 3º da Lei 10.101/2000.

Em relação aos prêmios, a PLR possui, dentre outros, um ingrediente próprio que é o compartilhamento do Lucro ou Resultado com aqueles que, a rigor, não participam do capital social da empresa. E é justamente essa a ideia, de se promover a integração entre o capital e o trabalho, que está preconizada no artigo 1º da Lei 10.101/2000 e não a de simplesmente pagar um prêmio pelo desempenho (superior) do empregado.

Nesse sentido, todo o esforço do empregado, a justificar esse compartilhamento do lucro, deve ser voltado ao seu incremento, é dizer, daquilo que será compartilhado.

Com efeito, dada a incontestável diferença de tratamento tributário entre as espécies torna-se inarredável o interesse do Fisco no cumprimento, por parte dos envolvidos – *empregador, empregado e representantes sindicais* – dos requisitos exigidos na lei.

Daí entender esse relator que não basta que as regras, ainda mais quando complexas ou de difícil mensuração/acompanhamento, sejam eventual e alegadamente compreendidas pelos empregados, os quais, tal como o empregador, têm, em tese e em um primeiro momento, interesse na não tributação da verba; quanto mais disponibilizadas e/ou complementadas apenas em sistemas internos da empresa, tal como se tem no caso em questão, em que, segundo asseverou o colegiado recorrido, o *conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que possibilitam o desempenho de determinada função e o alcance de resultados concretos*”, não constaram do acordo, mas haveria apenas uma remissão ao “*Dicionário de Competências*” constante da *intranet* da empresa.

Tenho, com isso, que em sendo do interesse do Fisco a confirmação de que se está a pagar uma PLR e não um prêmio, por exemplo, seria razoável que a ele fosse conferido juízo de valor acerca dos contornos do acordo entabulado, sob pena de se admitir como regular toda a sorte de plano que viesse, inclusive, a subverter o espírito da norma, pagando-se prêmio sob a roupagem de PLR, com a conivência das partes envolvidas.

E mais, reafirmo e aquiesço com o constatado pelo julgador de primeira instância quando asseverou a subjetividade na aferição do “VRI – Valor Referencial Individual” que comporia a fórmula para definição do Valor Distribuído ao Funcionário (VDF). Confira-se:

Observou também a fiscalização que a cláusula terceira do Anexo I determina que o valor da PLR dos empregados de negócios internos será obtido por meio de uma fórmula que contém um componente que é atribuído a cada empregado de formato totalmente subjetiva pela empresa (VRI – Valor Referencial Individual).

[...]

Como se pode observar, o elemento VRI – Valor Referencial Individual é obtido mediante aplicação de outro elemento – o VBIS – Valor Base Individual Semestral, para o qual não há definição dos critérios e da forma de apuração. O Termo de PLR estabelece apenas que o empregado será informado a respeito do VBIS que lhe foi atribuído e que em caso de necessidade de ajuste as alterações serão processadas consensualmente.

Isso leva à conclusão de que o VRI - Valor Referencial Individual (e conseqüentemente o valor da participação nos lucros ou resultados paga a cada empregado) é atribuído de maneira unilateral pela empresa, sem vinculação a nenhuma regra expressa.

Assim, não se pode considerar que o instrumento que embasou o pagamento de PLR contém regras claras e objetivas, restando assim desatendida a regra prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000:

[..]

Não bastasse, ainda há a questão das competências dos empregados avaliadas, assim como a forma como essa avaliação se daria.

Sobre esse ponto, registro, mais uma vez, as inconsistências reafirmadas pelo julgador de primeira instância, nos seguintes termos:

Fica evidente que o Termo do PLR não definiu quais seriam as competências para cada cargo e área de atuação, nem quais seriam os critérios de verificação do atendimento dessas competências. Foi feita apenas uma remissão ao “Dicionário de Competências” constante da intranet da empresa, o que leva à conclusão de que esse elemento da Avaliação de Desempenho não foi definido de forma clara e objetiva. Na verdade, pelo que consta no Termo de PLR, esse item nem foi objeto de negociação entre empresa e empregados, pois na prática a definição ficou a critério da empresa (que evidentemente é responsável pelo conteúdo do seu portal de intranet).

Em sua impugnação o contribuinte apresentou trechos do Anexo III do Termo de PLR, os quais conteriam exemplos práticos do método de pontuação utilizado. Contudo, os trechos destacados na impugnação referem-se apenas ao detalhamento da forma de cálculo, aspecto puramente matemático da avaliação, o que não supre a falta de clareza a respeito dos conceitos das competências dos empregados a serem consideradas. Em outras palavras, no Termo de PLR houve detalhamento da forma de cálculo, mas não houve esclarecimento a respeito da matéria de fundo que serviria de premissa para esse cálculo, ou seja, das competências que deveriam ser apresentadas por cada empregado para ter direito ao recebimento da PLR.

[...]

Portanto, todas as regras e condições da PLR devem constar no instrumento de negociação elaborado com participação direta de representantes dos empregados e do sindicato da respectiva categoria, não podendo ser admitida uma simples delegação dos trabalhadores para que a empresa defina os critérios de pagamento. Isto é, o instrumento de negociação relativa à PLR não pode se resumir à concessão de uma “carta branca” ao empregador, sob pena de burla ao § 1º acima transcrito.

No presente caso, é visível que as “competências” a serem consideradas na Avaliação de Desempenho não foram definidas no Termo de PLR, o qual simplesmente remeteu essa matéria ao conteúdo de portal de intranet da empresa. Nesse contexto, não há como considerar que o instrumento de negociação contém regras claras e objetivas em relação à Avaliação de Desempenho (que é um dos itens decisivos para a verificação da existência do direito ao recebimento da verba), restando assim descumprida a exigência legal.

Cumprе destacar, como bem observou o julgador de primeira instância, quando asseverou que - *os trechos destacados na impugnação referir-se-iam apenas ao detalhamento da forma de cálculo, aspecto puramente matemático da avaliação, o que não supria a falta de clareza a respeito dos conceitos das competências dos empregados a serem consideradas* - que me parece existir uma certa confusão por parte do recorrente entre haver “objetivamente” regras e haver regras objetivas.. Uma coisa é haver a demonstração do cálculo a partir do qual se chegará ao valor a ser distribuído; outra, bem diferente por sinal, é haver um subjetivismo na

análise do comportamento/conduta/desempenho do empregado que lhe valerá determinada pontuação.

Nesse rumo, encaminho o voto no sentido de reputar como acertada a concussão a que chegou o colegiado *a quo*, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso quanto a esta matéria.

Discrepância nos valores pagos a título de PLR:

Tendo em vista o desprovimento do recurso em relação à primeira matéria, é de se reconhecer prejudicada a análise de mérito no que toca a este tema, eis que seu eventual provimento será insuficiente à reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, ao cancelamento do lançamento quanto ao correspondente acordo de PLR.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti